EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.794.12-64

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que deu provimento parcial a representação. Concorrência para Registro de Preços. Serviços Gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais SIURB. Representação interposta improcedente. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

TCs citados 72-000.206.07-07, 72-003.240-06-70, 72-00003.274-06-92, 72-003.572-06-92, 72-000.154-07-05

Relatório e voto englobado TCs 72-000.639.12-01, 72-000.793.12-00, 72-000794.12-64.

2.813ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SIURB. Registro de Preços. Serviços Gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais. Irregularidade de exigências de comprovação de experiência anterior, em locais específicos e de quantidade mínima de atestados. Art. 30, Lei 8.666/93. CONHECIDA. Votação unânime. PROVIMENTO PARCIAL. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, Lei 8.666/93. Dec. 29.929/91. Art. 56, § 2º, RITCMSP**.**

Relatório e voto englobado TCs 72.000.639.12-01 e 72.000.793.12-00.

2.719ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em dar-lhes provimento para reformar o venerando Acórdão recorrido e considerar totalmente improcedente a representação interposta em face do Edital da Concorrência 001/12/SIURB.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento ao apelo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que oriente as unidades usuárias do registro de preços para que a sua utilização não desborde de seus limites, visto que o registro de preços não se presta à execução de edificações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a denúncia e as representações apresentadas pelas empresas Guararema Engenharia Ltda., SEC Sociedade de Engenharia e Construções Ltda. e Referma Construções Ltda., em face do Edital da Concorrência 01/2012, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, tendo por objeto o Registro de Preços para serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais, no sentido da irregularidade das exigências contidas no item 5.2 do edital, referentes à comprovação de experiência anterior em locais específicos e ao estabelecimento de quantidade mínima de atestados.

Em seus recursos, a Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que as exigências constantes do edital, longe de restringir a ampla participação, objetivam guarnecer de segurança o objetivo almejado, de sorte a selecionar empresas que tivessem experiência e pessoal técnico habilitado, a par de condições econômicas, para executar o objeto público perseguido.

Ressaltou que as exigências não prejudicaram o certame, que contou com a participação de 29 (vinte e nove) licitantes devidamente habilitados, evidenciando a competitividade do certame e a razoabilidade das exigências editalícias.

Posto isso, requereu provimento do seu recurso com a consequente reforma do v. Acórdão, mediante convalidação ou relevação de eventuais impropriedades que no seu entendimento, não possuem o condão de prejudicar o certame, homenageando com isso, o interesse público, ainda que em caráter excepcional. Embora oficiados e intimados, os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para interposição de eventuais recursos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela manutenção do v. Acórdão, visto que o recurso apresentado não contém novos elementos aptos a modificar a decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, opinaram pelo não provimento dos apelos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, reiterou os termos do seu recurso, requerendo seu conhecimento e provimento, para reconhecimento de total improcedência das Representações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

2 – Quanto ao mérito, preliminarmente, destaco a divergência de entendimento que envolve a matéria relacionada às exigências de qualificação técnica presente nos Editais de Concorrência deflagrados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, visando à celebração das Atas de Registro de Preços para manutenção de próprios municipais.

As exigências de comprovação de experiência anterior em locais específicos e o estabelecimento de quantidade mínima de atestados presentes no Edital de Concorrência 01/2012, são praticamente as mesmas que constaram dos Editais das Concorrências de 2006, de 2009 e de 2014 e, igualmente questionadas, havendo decisões dissonantes deste Plenário sobre a regularidade de tais disposições editalícias, como se vê abaixo:

O Edital da Concorrência 11/2006, apesar de ter sido objeto de 5 (cinco) representações (TCs 206.07-07, 003.240-06-70, 003.274-06-92, 003.572-06-92, 000.154-07-05) foi ao final considerado regular.

O mesmo ocorreu com o Edital 2/2009, analisado no TC 001.628/09-25 e questionado em 3 (três) representações (TCs (1.797/09-02, 1.807/09-44, 1.855/09-97, 1.903/09-38).

3 - No meu entendimento, a solução mais acertada para o caso foi aquela adotada no julgamento da Concorrência 02/EDIF/SIURB/2009 (TC 1.628.09-25), quando, por maioria de votos, foi acolhido o referido certame de 2009.

Nos citados autos, o Subsecretário de Fiscalização e Controle à época abordou com muita propriedade a temática. No que diz respeito à exigência de número mínimo de atestados, ponderou que: "Como se trata de registro de preços, a Administração não tem como prever as quantidades que deseja adquirir dos serviços.

No caso em exame o que vai definir a necessidade de serviços a ser comprovada, não é a dimensão dos serviços prestados – metros, por exemplo; é sim a quantidade de intervenções de serviços prestados. Ou seja – a capacidade que contratado terá de prestar o serviço em diversas frentes. É, portanto, enfoque diferente do usualmente utilizado. Entendendo assim a matéria, penso ser coerente a exigência formulada no edital. (folhas 243, verso e 244 do TC 1.628/09-25)".

O referido Subsecretário, ao se manifestar pela regularidade da exigência de comprovação de atividades em locais específicos, assim concluiu:

"Supondo que a Administração não redigisse o subitem na forma como procedeu, estaria deixando de capacitar empresas que realmente prestassem o serviço que pretende adquirir.

A redação apresentada tem por finalidade inibir a participação de empresas que não atendam as necessidades da contratante. (folha 243, do TC 1.628/09-25)".

Ademais, no ultimo dia 10/09/2014, por maioria de votos, foi autorizada, pelo Plenário desta Corte, a retomada da Concorrência 07/2014, examinada nos autos do TC 2.952/14-46 e que também possuía cláusulas similares às contidas na Concorrência 01/2012, ora em julgamento. De outra parte, não se pode olvidar que, apesar das divergências de entendimento existentes, as Atas de Registro de Preços para manutenção de próprios municipais constituem, com certeza, ferramentas de extrema importância para o atendimento das necessidades das unidades da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal para reformar o venerando Acórdão recorrido e considerar totalmente improcedentes as representações apresentadas em face do Edital da Concorrência 01/2012 – SIURB.

DETERMINO à Origem que oriente as unidades usuárias do registro de preços para que a sua utilização não desborde de seus limites, visto que o registro de preços não se presta à execução de edificações. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos **(2.810ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos interpostos considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, entendo que os recursos não apresentaram novos argumentos capazes de alterar o V. Acórdão.

Nessa linha de raciocínio, mantenho meu entendimento pela irregularidade das exigências contidas no item 5.2 do Edital, referentes à comprovação de experiência anterior em locais específicos e o estabelecimento de quantidade mínima de atestados, posto que restritivas, em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93

Nessa medida, a apresentação de atestados está relacionada à qualificação técnica dos licitantes, e quanto a ela, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, estabelece os requisitos indispensáveis: que a atividade seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não obstante, o Edital em apreço, no item supramencionado, exigiu quantidade mínima de atestados para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o que se mostra incompatível com a legislação específica. Nesta senda, a

Lei 8.666/93, no dispositivo citado, e a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI[1], não autorizam, como condição de habilitação técnica, a fixação de quantidade mínima de atestados a ser apresentada, de modo a configurar, também no caso concreto, restritividade à participação no certame.

Nesse sentido, vide o precedente contido no TC 6.053.00-44. Ademais, quanto ao posicionamento desta Corte sobre o tema, atento para o fato de que os ditos precedentes mencionados pelo Nobre Conselheiro Relator dizem respeito a julgados com objeto similares ao ora em julgamento nos quais por maioria de votos decidiu o Plenário, entre outras questões, pela irregularidade das exigências contidas nos Editais, relativas à comprovação de experiência anterior em locais específicos e ao estabelecimento de quantidade mínima de atestados. (TCs 639.120-01 e 3.240.06-70), confirmando, pois, o respaldo da corrente majoritária ao entendimento ora por mim consignado.

Diante, do exposto, com respaldo na jurisprudência desta Corte sedimentada sobre o tema, voto, quanto ao mérito dos recursos, pelo seu não provimento. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.694ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.694ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Referma Construções Ltda., nos termos do artigo 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14,

[1] "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial à representação, em razão das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa no sentido da irregularidade das exigências contidas no item 5.2 do edital, referentes à comprovação de experiência anterior em locais específicos e ao estabelecimento de quantidade mínima de atestados.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, que a julgaram improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio das comunicações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Dou provimento parcial à Denúncia e às duas Representações, isto tudo com fundamento na manifestação dos Órgãos Técnicos desta Casa, que utilizo como razões de decidir. **(2.694ª S.O.)**

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs 639.12-01, 793.12-00 e 794.12-64, julgados de forma englobada, da análise de Representações formuladas, respectivamente, por Guararema Engenharia Ltda., Sociedade de Engenharia e

Construções Ltda. e Referma Construções Ltda., em face da Concorrência 1/2012 realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações e adaptações em próprios municipais.

O Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a improcedente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

O Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente ante a irregularidade das exigências contidas no item 5.2 do edital, referente à comprovação de experiência anterior em locais específicos e o estabelecimento de quantidade mínima de atestados, em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Registrado empate, profiro o Voto de Desempate consoante disposição legal.

Em que pese tenham participado do certame 29 licitantes devidamente habilitadas, a exigência de comprovação de experiência anterior em locais específicos e o estabelecimento de quantidade mínima de atestados não encontra respaldo no artigo 30 da Lei Federal de Licitações.

Assim, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, restando assim, por maioria de votos, julgada parcialmente procedente a representação, quanto ao item 5.2 do edital.